



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 044 - Nº 2870 - PARTE 1

Domingo, 03 de Maio de 2020

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Decreto

Decreto no 023, de 03 de maio de 2020

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

CONSIDERANDO que o Art. 196, da Constituição federal/88, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou “Estado de Pandemia” em decorrência da Infecção Humana pelo novo “Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

CONSIDERANDO que no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde – MS, nos termos dos incisos I e II, do Parágrafo único, do Art. 87 da CF/88, publicou a portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarando “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba, através do decreto n. 40.122, de 13 de março de 2020, declarou “situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.”;

CONSIDERANDO que na data de 18 de março de 2020, o Gestor Público Municipal publicou o Decreto n. 010/2020, que “Declara situação de Emergência no Município de Catolé do Rocha – PB, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, bem como dispõe sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a Edição dos Decretos Municipais 011, 012, 013, 014, 018 e 022/2020;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelos Governos Federal e Estadual, bem como pelo Ministério

Público do Estado da Paraíba;
CONSIDERANDO a urgente necessidade do emprego de mais medidas preventivas, de controle e orientação com a finalidade de evitar a disseminação da doença na cidade de Catolé do Rocha – PB, protegendo adequadamente a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO que a taxa de avanço do contágio do novo Coronavírus é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Catolé do Rocha – PB;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse público,

DECRETA:

Art. 1º – Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas pelo Poder Executivo Municipal, fica prorrogado o prazo previsto no Decreto Municipal no 010/2020 e posteriores alterações, até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 2º – Fica parcialmente alterado o artigo 12, do Decreto Municipal no 010/2020, e alterações, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 – Para o enfrentamento da ampliação da situação de emergência ora declarada, DETERMINO a prorrogação, até o dia 18 de maio, da PROIBIÇÃO do funcionamento de:

- I. Hotéis, pousadas e similares.
- II. Mercado público, feira livre e de comércio ambulante;
- III. Ginásios, centros esportivos públicos e privados e estabelecimentos similares;
- IV. Cinemas, teatros, circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres públicos e privados;
- V. Frequentar praças públicas, campos de futebol, açudes, áreas de lazer públicas ou privadas, quadras poliesportivas.
- VI. Proibição da realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas;
- VII. Circulação de todo e qualquer tipo de veículo alternativo, que transitam com passageiros para outras localidades.

§1º – De forma excepcional, para atenderem às necessidades básicas da população, ficam AUTORIZADOS a PERMANECEREM FUNCIONANDO, desde que atendam às normas inseridas no §2º, deste artigo, os seguintes estabelecimentos: (...)

I. Em horário normal de trabalho de cada atividade:
k. Empresas que praticam a construção civil, bem como as obras públicas, desde que atuem com o quadro de funcionários reduzido em 50% (cinquenta por cento).

III. Das 07:00 às 13:00 horas, fica permitido o funcionamento de:

- a. Fábricas e indústrias, desde que atendam às normas inseridas no §2º, deste artigo.
- b. Lojas de materiais de construção e lojas de embalagens, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários a realização de serviços urgentes, por meio de entrega em

domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, de modo que somente será permitido o atendimento presencial nos casos de urgência que não possam ser resolvidos através dos meios remotos, vedando-se qualquer tipo de aglomeração de pessoas e desde que atendam às normas inseridas no §2º, deste artigo.

c. Centros comerciais, lojas, e estabelecimentos que pratiquem o comércio e/ou serviços não essenciais;

d. Salões de Beleza e de estética, barbearias e congêneres, com agendamento de atendimento por hora marcada.

e. Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias e com agendamento de atendimento, vedando-se a aglomeração de pessoas.

IV. Das 06:00 às 08:30 horas, das 11:00 às 14:00 horas, e das 17:00 às 20:30 horas, fica permitido o funcionamento de:

a. Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que se destinem a fornecer alimentação pronta; devem priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias;

i. Os estabelecimentos constantes nesta alínea devem priorizar o atendimento por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (serviço de delivery) ou pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway);

ii. As mesas deverão ficar a uma distância mínima de 2,0m (dois metros), devendo ser higienizadas constantemente;

iii. Os funcionários e colaboradores devem obrigatoriamente utilizar máscara de proteção e protetor facial (face shield);

iv. Afixar, em local visível, a quantidade máxima de mesas e pessoas no interior do estabelecimento;

v. Atender as demais normas contidas no §2º deste artigo.

b. Academias;

i. Higienizar (limpeza geral e desinfecção) todas áreas, no mínimo, três vezes ao dia;

ii. O tempo máximo permitido para os alunos realizarem atividades físicas é de 1 hora, devendo haver um intervalo de 20 minutos para a higienização dos equipamentos;

iii. Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes;

iv. Uso obrigatório de máscaras por recepcionistas, professores, equipes de limpeza e alunos;

v. Uso obrigatório de protetor facial (face shield) por recepcionistas, professores, equipes de limpeza;

vi. Delimitar o espaço de treino com fita, mantendo uma distância de, no mínimo, 2 metros entre os aparelhos;

vii. Bebedouro somente para o uso de garrafas próprias;

viii. Afixar em local visível, a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento;

ix. A vigilância sanitária informará a quantidade máxima de alunos que podem realizar os exercícios simultaneamente;

x. Atender as demais normas contidas no §2º deste artigo.

§2º – Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, deverão atender às determinações constantes nas Instruções Normativas, Portarias e Decretos expedidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como pelos Órgãos de Vigilância em Saúde, em especial, dentre outras:

I. Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

II. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para todos os funcionários, bem como instruí-los sobre todas as formas de higienização, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores, funcionários e clientes;

III. Estabelecer revezamento de empregados, de forma a manter, no máximo, 30% (trinta por cento) do seu quadro de funcionários, por turno, para os estabelecimentos constantes na alínea “f”, do inciso I, do §1º e inciso III, do §1º, deste artigo.

IV. Realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos;

V. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar

estratégico, álcool gel 70% (setenta por cento) ou lavatório contendo sabão líquido e toalha de papel, para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI. Limitar o número de clientes para uma pessoa por cada 5m² (cinco metros quadrados) dentro dos estabelecimentos, devendo este disponibilizar um funcionário para realizar o controle rigoroso de acesso a apenas 1 pessoa por família;

VII. Manter um espaçamento mínimo de 2,0 m (dois metros) lineares entre os funcionários nos seus postos de trabalho e/ou consumidores nas filas de espera ou caixa.

VIII. Afixar em local visível, a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento;

IX. Colocar, quando necessário, proteção nos caixas;

§3º - Não será permitido o trabalho in loco dos funcionários (as) dos estabelecimentos comerciais:

I. Que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade;

II. Que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas;

III. Gestantes e lactantes;

IV. Que utilizam medicamentos imunossupressores;

V. Que manifestarem sintomas respiratórios como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§4º – Em caso de descumprimento das normas contidas neste Artigo, a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB procederá com a imediata cassação do 'Alvará de Localização e Funcionamento' do estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e/ou criminais que a legislação prevê.

§5º - Qualquer pessoa somente poderá ingressar no estabelecimento comercial, quando estiver fazendo uso da máscara de proteção.

§6º – Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de Catolé do Rocha – PB, bem como pelos servidores públicos municipais desta localidade, em todos os Órgãos.

Art. 3º – Ficam autorizados a realizarem a fiscalização de todas as normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, os secretários, procuradores, coordenadores, subcoordenadores, fiscais e quaisquer outros servidores indicados por este órgão público.

Art. 4º – Ficam suspensos, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), os prazos processuais nos processos e expedientes administrativos perante à Administração Pública do Município de Catolé do Rocha – PB, bem como o acesso e vista aos autos dos processos físicos, com exceção das licitações em curso.

Parágrafo único – Fica autorizada a continuação dos processos licitatórios deste município, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, devendo os novos prazos serem publicados nos meios oficiais.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e Município.

Art. 6º – Permanecem inalterados todos os demais artigos e determinações constantes nos Decretos anteriormente publicados.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Católé do Rocha – PB, 03 de maio de 2020 .

Leomar Benício Maia
Prefeito Constitucional